



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 316/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO E DE POSTO RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX-BA

RECORRENTE: B F SOUSA ANDRADE COMERCIO E SERVICOS, já devidamente identificada no processo licitatório.

RECORRIDA: PH CONSTRUTORA LTDA

1.DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo contra decisões que os inabilitem ou desclassifiquem, ou que classifiquem outras propostas em posição superior, desde que manifesta a intenção de recorrer imediatamente após a divulgação do resultado e apresentadas às razões recursais no prazo de três dias úteis.

No presente caso, a empresa B F SOUSA ANDRADE COMERCIO E SERVICOS, manifestou sua intenção de recorrer de forma expressa e tempestiva, por meio do sistema eletrônico, logo após a divulgação da decisão da Agente de Contratação, conforme registro devidamente anexado aos autos. As razões do recurso foram igualmente apresentadas dentro do prazo legal de três dias úteis, em 18/06/2026 11:59, contado nos moldes do já citado artigo.

Dessa forma, resta plenamente atendido o requisito de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, não havendo qualquer óbice formal ao seu conhecimento, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE :

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa B F Sousa Andrade Comércio e Serviços, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa PH Construtora Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, alegando em síntese supostas inconsistências nos balanços contábeis da recorrida, ausência de capacidade econômico-financeira, inexequibilidade da proposta por alegado descumprimento de convenção coletiva de trabalho e suposta irregularidade quanto à cota de aprendizagem.

É o relatório.

2.1. DAS CONTRARRAZÕES

Em observância ao disposto no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado às demais licitantes o exercício do contraditório, tendo sido regularmente disponibilizado o prazo para apresentação de contrarrazões por meio da plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame.

No prazo legal, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, as quais foram devidamente juntadas aos autos, passando a integrar a instrução processual.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Após análise de seu conteúdo, verifica-se que os argumentos expendidos corroboram a regularidade da decisão recorrida, sem, contudo, acrescentar elementos fáticos ou jurídicos novos capazes de alterar ou modificar os fundamentos que embasaram o julgamento inicialmente proferido pela Comissão de Contratação.

Dessa forma, considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e apto para decisão, passa-se à análise do mérito do recurso administrativo.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

3.DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação pública é regida por um conjunto de princípios e normas que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, o edital constitui a norma interna do certame, vinculando igualmente a Administração e todos os licitantes, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em razão de sua natureza vinculante, as disposições editalícias devem ser observadas de forma objetiva e uniforme, sendo vedado à Administração criar exigências não previstas, bem como admitir interpretações que impliquem tratamento desigual entre os participantes ou a modificação dos critérios previamente estabelecidos. O julgamento das propostas e da habilitação deve ocorrer em estrita conformidade com as regras previamente definidas, preservando-se a previsibilidade do procedimento e a confiança legítima dos licitantes.

A esse respeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa verdadeira garantia da igualdade de condições entre os concorrentes e da própria legitimidade do procedimento licitatório, impedindo que critérios subjetivos ou exigências supervenientes sejam utilizados para restringir a competitividade ou afastar licitantes sem amparo nas regras do edital.

No mesmo sentido, a fase de habilitação e a análise das propostas constituem procedimentos vinculados, de natureza eminentemente objetiva, nos quais cabe à Administração verificar o atendimento às exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível ampliar exigências, impor condições não previstas ou promover interpretações restritivas que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumprir destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a busca da verdade material, de modo que o procedimento licitatório não pode ser convertido em mecanismo de eliminação de licitantes por meio da imposição de requisitos estranhos ao edital ou da adoção de interpretações excessivamente rigorosas, dissociadas do interesse público e da finalidade do certame.

Dessa forma, eventual insurgência recursal deve ser examinada exclusivamente à luz das exigências efetivamente previstas no edital e dos documentos regularmente apresentados pelas licitantes, sendo inadmissível a criação de critérios novos ou a adoção de entendimento que resulte em tratamento privilegiado ou discriminatório entre os participantes, em respeito aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando que os argumentos trazidos pela recorrente envolvem questões de natureza eminentemente técnica, esta Comissão, em observância aos princípios da motivação e da segregação de funções, encaminhou os autos à unidade demandante, a qual se manifestou nos seguintes termos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



3.1. DA ANÁLISE TÉCNICA E MANUTENÇÃO DO PARECER

Importa consignar que todas as propostas apresentadas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 foram submetidas, em momento oportuno, à análise do Setor de Engenharia do Município, órgão técnico competente para aferir a compatibilidade das planilhas orçamentárias, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, encargos sociais, BDI, quantitativos e demais elementos indispensáveis à verificação da exequibilidade e viabilidade da execução do objeto.

Após minuciosa avaliação dos documentos técnicos apresentados pelas licitantes, o Setor de Engenharia concluiu pela conformidade da proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA com as exigências editalícias e pela viabilidade técnica e econômica de sua execução, inexistindo inconsistências capazes de ensejar sua desclassificação.

Com a interposição do presente recurso, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, os autos foram novamente encaminhados ao Setor de Engenharia para reexame específico das alegações suscitadas pela recorrente, notadamente quanto à suposta inexecuibilidade da proposta, às composições próprias questionadas e aos custos dos serviços de maior relevância econômica.

Após nova e criteriosa análise, o corpo técnico especializado ratificou integralmente o entendimento anteriormente exarado, concluindo que as razões recursais não trouxeram qualquer elemento novo, fato superveniente ou demonstração técnica capaz de infirmar as conclusões já estabelecidas no parecer inicial.

Verificou-se que os argumentos deduzidos pela recorrente se limitaram a meras conjecturas e alegações genéricas, desacompanhadas de memória de cálculo, estudo comparativo, parecer técnico, levantamento de mercado ou qualquer outro elemento objetivo apto a evidenciar eventual incompatibilidade entre os preços ofertados e a efetiva execução do objeto.

Ressalte-se que a Administração Pública não pode promover a desclassificação de proposta regularmente analisada e considerada exequível pelo setor técnico competente com fundamento em simples presunções ou ilações desprovidas de suporte probatório. A invalidação da proposta mais vantajosa exige demonstração inequívoca da inviabilidade de execução contratual, ônus que competia à recorrente e que, no caso concreto, não foi minimamente satisfeito.

Cumprе destacar, ainda, que a análise da exequibilidade constitui matéria eminentemente técnica, razão pela qual a Administração se vale da expertise do Setor de Engenharia, órgão dotado de capacidade técnica para aferir a adequação dos preços, composições e metodologias executivas adotadas. Nesse contexto, inexistindo qualquer manifestação técnica em sentido contrário e tendo o setor especializado reafirmado a plena compatibilidade da proposta da empresa PH CONSTRUTORA LTDA com os requisitos do edital e com os parâmetros de mercado, não há fundamento jurídico ou técnico que autorize a reforma da decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando que houve dupla apreciação da proposta pelo órgão técnico competente — tanto na fase originária quanto após a apresentação do recurso administrativo — e que ambas as análises convergiram pela plena exequibilidade e regularidade da proposta apresentada pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, em prestígio aos princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da segurança jurídica, da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



3.1.2. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DE INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS, AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E IRREGULARIDADE RELATIVA À COTA DE APRENDIZAGEM

As alegações deduzidas pela recorrente não merecem prosperar, porquanto desprovidas de amparo fático e jurídico, baseando-se em meras conjecturas, ilações e interpretações subjetivas, sem qualquer elemento probatório apto a infirmar a regularidade da habilitação da empresa PH Construtora Ltda.

Inicialmente, cumpre destacar que a habilitação dos licitantes rege-se pelas disposições do edital e pelos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedado à Administração Pública exigir documentos ou condições não expressamente previstos no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, a empresa PH Construtora Ltda. apresentou integralmente todos os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, os quais foram regularmente analisados e considerados aptos pela Administração, inexistindo qualquer vício objetivo capaz de ensejar sua inabilitação.

No que concerne às alegadas divergências entre os valores constantes dos balanços patrimoniais e informações obtidas pela recorrente em consultas ao Portal do TCM/BA, verifica-se que tais alegações não ultrapassam o campo da mera especulação. Isso porque despesas públicas registradas em sistemas de controle externo não se confundem com faturamento empresarial, tampouco constituem elemento idôneo para desconstituir demonstrações contábeis regularmente elaboradas por profissional habilitado e revestidas da presunção de legitimidade e veracidade.

Ademais, eventual suspeita de inconsistência contábil, fraude ou omissão de receitas somente poderia ser reconhecida mediante prova técnica robusta ou decisão emanada dos órgãos legalmente competentes, a exemplo da Receita Federal, do Poder Judiciário ou dos Conselhos de Contabilidade, sendo absolutamente inadmissível a desconstituição de documentos revestidos de presunção de legitimidade com fundamento em meras suposições formuladas por licitante concorrente.

De igual modo, não procede a alegação de ausência de regularidade fiscal. A regularidade fiscal é aferida mediante as certidões exigidas pelo edital e pela legislação pertinente, sendo incontroverso que a recorrida apresentou todos os documentos exigidos e em plena validade. Não cabe à Administração substituir-se aos órgãos fazendários ou presumir irregularidades fiscais inexistentes, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Quanto às alegações relativas à composição dos custos da proposta e ao suposto descumprimento da convenção coletiva de trabalho, verifica-se, novamente, a completa ausência de demonstração objetiva da inexecutabilidade da proposta.

A recorrente limita-se a afirmar genericamente que determinados encargos trabalhistas teriam sido desconsiderados, sem, contudo, apresentar memória de cálculo, estudo técnico, planilha comparativa ou qualquer prova concreta capaz de demonstrar a inviabilidade econômica da execução contratual.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, a inexecutabilidade da proposta não pode ser presumida, devendo ser demonstrada de forma inequívoca mediante elementos objetivos e suficientes, sendo vedada a desclassificação fundada em meras conjecturas ou ilações desacompanhadas de prova.

Ademais, eventual divergência na composição interna dos custos constitui risco empresarial do licitante e não implica, por si só, inexecutabilidade da proposta, sobretudo quando inexistente demonstração técnica de que os preços ofertados inviabilizam a execução do objeto.

Igualmente improcede a alegação referente à suposta irregularidade quanto ao cumprimento da cota de aprendizagem prevista na Lei nº 10.097/2000.

Primeiramente, porque a verificação do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação trabalhista compete aos órgãos de fiscalização do trabalho, não cabendo à Administração Pública promover juízo de valor baseado em consultas unilaterais realizadas pela recorrente.

Em segundo lugar, porque inexistente no edital qualquer exigência relativa à apresentação de certidão de regularidade quanto à contratação de aprendizes, razão pela qual a eventual utilização desse argumento como causa de inabilitação configuraria inovação indevida no procedimento licitatório, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Importante destacar que a Administração Pública não pode criar requisitos de habilitação após a abertura do certame, nem ampliar as exigências editalícias para além daquelas previamente estabelecidas, sob pena de ofensa à isonomia entre os licitantes e de comprometimento da segurança jurídica do procedimento.

Por fim, as graves acusações de fraude à licitação, falsidade documental e prática criminosa formuladas pela recorrente mostram-se absolutamente temerárias, porquanto desacompanhadas de qualquer prova minimamente idônea que lhes dê suporte.

A imputação de condutas ilícitas exige prova robusta e observância do devido processo legal, sendo incompatível com o ordenamento jurídico a adoção de medidas restritivas fundadas em meras suspeitas, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, inexistindo qualquer irregularidade objetiva na documentação apresentada pela PH Construtora Ltda., bem como ausente prova concreta capaz de demonstrar a inexecutabilidade da proposta ou a inidoneidade dos documentos de habilitação, impõe-se a manutenção integral da decisão que declarou a recorrida habilitada e vencedora do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4.DA CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, verifica-se que as razões recursais apresentadas pela empresa B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS não encontram respaldo nos fatos, na legislação aplicável ou nos documentos constantes dos autos, consistindo, em sua maior parte, em alegações genéricas, presunções e conjecturas desprovidas de prova idônea apta a desconstituir a presunção de legitimidade dos documentos apresentados pela empresa PH CONSTRUTORA LTDA.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Restou demonstrado que a recorrida atendeu integralmente às exigências de habilitação estabelecidas no Edital e na Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer irregularidade objetiva que justifique sua inabilitação ou a desclassificação de sua proposta.

Verificou-se, ainda, que as alegações referentes à suposta inconsistência contábil, ausência de capacidade econômico-financeira, descumprimento da convenção coletiva de trabalho, irregularidade fiscal e descumprimento da cota de aprendizagem não foram acompanhadas de elementos probatórios suficientes, limitando-se a recorrente a formular suposições incapazes de afastar a regularidade da documentação apresentada.

Cumprе ressaltar que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, sendo vedada a criação de requisitos de habilitação não previstos no edital ou a adoção de critérios subjetivos de julgamento, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da razoabilidade e da segurança jurídica, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, em observância aos princípios que regem as contratações públicas e considerando a inexistência de qualquer vício capaz de macular o procedimento licitatório, esta Agente de Contratação decide pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS, por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa PH CONSTRUTORA LTDA., por seus próprios fundamentos e pelos constantes da presente decisão.

Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhem-se os autos à autoridade superior competente para apreciação e julgamento final do recurso administrativo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Félix, 25 de Junho de 2026

JORGE LUIS DOS SANTOS CONCEICAO
Pregoeiro